



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2178955-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO MENDES DOMINGUES, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2178955-82.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Marcelo Mendes Domingues

Embargado: Banco Daycoval S/A

Interessado: Vandro Bersagui Colombo

Juízo de origem: 26ª Vara Cível de Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.257-EMN - ecl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Marcelo Mendes Domingues, com efeitos infringentes e intuito de prequestionamento. Alegou que o v. acórdão de fls. 1/4 foi omisso "...em relação aos documentos juntados aos autos, **que comprovam de forma inequívoca que os valores bloqueados correspondem a reserva de emergência (R\$ 23.903,13 investido em CDB) e verbas rescisórias de natureza alimentar (R\$ 150.000,00)**, destinadas ao sustento do EMBARGANTE e de sua família..."

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento. A matéria deduzida foi decidida de forma clara e objetiva, com a ratificação da decisão a quo.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser *“desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito”* (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. Félix Fischer).

Por conseguinte, forçoso reconhecer que o v. acórdão embargado, não foi omissor.

Pela derradeira vez, anote-se a interposição de eventuais embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica